



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS  
ESTADUAIS**

**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : BRASTELHA INDUSTRIAL LTDA.  
ENDERECO : ROD.BR-163, KM-739 S/N, KM 739 S/N, BAIRRO: CHACARA  
VALDAMERI, MUNICÍPIO: SORRISO / MT, CEP: 78.890-000.  
PAT Nº : 20252906300470.  
DATA DA AUTUAÇÃO : 24/07/2025.  
E-PAT : 107.857.  
CAD/CNPJ: : 06.092.671/0001-06.  
CAD/ICMS: : -  
DADOS DA INTIMAÇÃO : 78896-071 - MT - SORRISO - Avenida Natalino João Brescansin  
- 375 - Centro-Sul - Ao lado do Branco Bradesco.  
99711-016 - RS - Erechim - Arlindo Scaranto - 40 - Espírito Santo.  
78897-000 - MT - Sorriso - Rua Tomás de Aquino - 02 – São  
Francisco.

**DECISÃO Nº: 20252906300470-2025-IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN**

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração Improcedente, devido a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300470, lavrado em 24/07/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300470.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFs nº 191257, 191260, 191261 e 191264. Base de Cálculo: R\$ 41.392,31 x 7,5%...R\$ 3.104,42 (icms devido); Multa 90% do valor do imposto devido...R\$ 2.793,97.”

A infração foi capitulada nos artigo 270 – “I” - Letra “c”, artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252906300470.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300470.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 3.104,42
Multa	R\$ 2.793,97
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 5.898,39

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252906300470 e documentos em anexo, encaminhada a notificação por AR nº YO053331097BR, e ciência via eletrônica com assinatura digital no auto de infração em 16/09/2025, conforme folhas 23 a 29 do anexo “20252906300470.pdf”.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do anexo “PROTOCOLO-DEFESA\_300\_2025” em 17/09/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 17/09/2025;
- do anexo “IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO SEFIN-RO”, datada em 16/09/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. E, em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

## **2.1 – PRELIMINAR:**

### **2.1.1 – DA TEMPESTIVIDADE E SUSPENSÃO DO CRÉDITO IMPUGNADO:**

A defesa alega que é assegurada ao contribuinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando impugnado dentro do prazo 30 dias contados da data da intimação do Auto de Infração, conforme artigos 119 e 121 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996. Que a impugnação iniciou em 05 de setembro de 2025, e considerando os dias úteis tal prazo se findará em 16 de outubro de 2025, sendo, portanto, a impugnação tempestiva.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 04, do anexo da defesa “IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO SEFIN-RO”.

### **2.1.2 – DA ADMISSIBILIDADE DO PAT:**

A defesa afirma que os artigos 84 e 86 da Lei 688/96, especificam que os processos administrativos tributários devem ser instruídos com provas pré-constituídas devendo ser alegado toda matéria que achar necessária para comprovação do direito. Diz, que anexou os documentos comprobatórios das alegações e argumentos de fato e de direito aduzidos. Portanto, a defesa está perfeitamente em acordo com os requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 05, do anexo da defesa “IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO SEFIN-RO”.

## **2.2 – DO MÉRITO:**

### **2.2.1 – DO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL:**

A defesa afirma que calculou o ICMS Diferencial de Alíquotas devido

ao RO referente as operações objeto do presente auto, emitiu as Guias GNRE declarando em cada guia que o crédito é em favor do Estado de Rondônia, e, efetuou os recolhimentos dos valores antes mesmo da efetiva circulação das mercadorias. E, que os pagamentos foram efetuados no dia 23 de julho de 2025, sendo recolhido o total de R\$ 3.104,42 (três mil, cento e quatro reais e quarenta e dois centavos). Afirma que o crédito tributário se extingue com o pagamento, conforme artigo 156, inciso “I” do CTN.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 12, do anexo da defesa “IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO SEFIN-RO”.

E por fim, nos pedidos, conforme folhas 14 a 15 do anexo da defesa “IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO SEFIN-RO”, a defesa requer:

- o recebimento da impugnação com efeito suspensivo;
- que seja recebido a documentação probatória acostada aos autos;
- que no mérito seja julgado improcedente o auto de infração;
- que as notificações das decisões sejam encaminhadas nos seguintes e-mails:  
icms@escritoriosorriso.com.br; renatooliveiraadv1981@gmail.com;  
leandro@brastelha.ind.br
- que possa protestar os fatos alegados por todos os meios em direito admitidos, especialmente juntada de novos documentos, testemunha e perícia.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

#### **3.1 – DAS PRELIMINARES:**

##### **3.1.1 – DA TEMPESTIVIDADE E SUSPENSÃO DO CRÉDITO IMPUGNADO:**

A defesa alega que é assegurada ao contribuinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando impugnado dentro do prazo 30 dias contados da data da intimação do Auto de Infração, conforme artigos 119 e 121 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996. Que a impugnação iniciou em 05 de setembro de 2025, e considerando os dias úteis tal prazo se findará em 16 de outubro de 2025, sendo, portanto, a impugnação tempestiva.

As reclamações e os recursos realizados pela defesa, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, são causa de suspensão do crédito tributário. No caso em análise o sujeito passivo foi intimado através de AR nº YO053331097BR, e ciência via eletrônica com assinatura digital no auto de infração em 16/09/2025, conforme folhas 23 a 29 do anexo “20252906300470.pdf”, sendo apresentada defesa tempestiva ao Tribunal Administrativo Tributário, conforme consta:

- do anexo “PROTOCOLO-DEFESA\_300\_2025” em 17/09/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 17/09/2025;
- do anexo “IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO SEFIN-RO”, datada em 16/09/2025.

Portanto, foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “PROTOCOLO-DEFESA\_300\_2025” em 17/09/2025;
- do “e-PAT” - campo “Situação do Pagamento”;
- do anexo “20252906300470.pdf”, nas folhas 31, apresentado pelo autuante, relatório em que consta o lançamento como suspenso.

Portanto, a solicitação do contribuinte em relação a suspensão do auto de infração e de suas cobranças, já foi realizada pelo Fisco, enquanto perdurar a discussão a seu respeito. E por fim, a defesa foi recebida tempestivamente e com efeito suspensivo, sendo que a fundamentação do Auto de Infração corresponde a descrição dos fatos, estando de acordo com a legislação tributária.

### **3.1.2 – DA ADMISSIBILIDADE DO PAT:**

A defesa afirma que os artigos 84 e 86 da Lei 688/96, especificam que os processos administrativos tributários devem ser instruídos com provas pré-constituídas devendo ser alegado toda matéria que achar necessária para comprovação do direito. Diz, que anexou os documentos comprobatórios das alegações e argumentos de fato e de direito aduzidos. Portanto, a defesa está perfeitamente em acordo com os requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente.

A defesa tem razão na afirmação de que os processos administrativos tributários devem ser instruídos com provas pré-constituídas devendo ser alegado toda matéria que achar necessária para comprovação do direito. A Lei 688/96 é clara ao determinar essas garantias ao processo administrativo, vejamos transcrição dos artigos 84 e 86 da Lei 688/96:

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

Art. 86. A juntada dos pedidos, da defesa, dos recursos e dos documentos em geral: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

### **3.2 – DO MÉRITO:**

#### **3.2.1 – DO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL:**

A defesa afirma que calculou o ICMS Diferencial de Alíquotas devido ao RO referente as operações objeto do presente auto, emitiu as Guias GNRE declarando em cada guia que o crédito é em favor do Estado de Rondônia, e, efetuou os recolhimentos dos valores antes mesmo da efetiva circulação das mercadorias. E, que os pagamentos foram efetuados no dia 23 de julho de 2025, sendo recolhido o total de R\$ 3.104,42 (três mil, cento e quatro reais e quarenta e dois centavos). Afirma que o crédito tributário se extingue com o pagamento, conforme artigo 156, inciso “I” do CTN.

A defesa apresentou os seguintes documentos:

1. Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Receita: “100102”, Data de Vencimento: 23/07/2025, Documento de Origem: 191257, Valor Principal: R\$ 755,58, Total a Recolher: R\$ 755,58 e Código de Barra: 85840000007 8 55580096252 3 04010020252 6 40265293400 7 – conforme anexo “3. Guia GNRE NFE 191257”;
2. Comprovante de Pagamento referente a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Barra: 85840000007 8 55580096252 3 04010020252 6 40265293400 7 - Data de

Pagamento: 23/07/2025, Total Recolhido: R\$ 755,58 – conforme anexo “4. Pgto. Guia GNRE NFE 191257”;

3. Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Receita: “100102”, Data de Vencimento: 23/07/2025, Documento de Origem: 191260, Valor Principal: R\$ 301,18, Total a Recolher: R\$ 301,18 e Código de Barra: 85840000003 5 01180096252 0 04010020252 6 40265294600 5 – conforme anexo “6. Guia GNRE NFE 191260”;

4. Comprovante de Pagamento referente a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Barra: 85840000003 5 01180096252 0 04010020252 6 40265294600 5 - Data de Pagamento: 23/07/2025, Total Recolhido: R\$ 301,18 – conforme anexo “7. Pgto. Guia GNRE NFE 191260”;

5. Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Receita: “100102”, Data de Vencimento: 23/07/2025, Documento de Origem: 191261, Valor Principal: R\$ 1.150,15, Total a Recolher: R\$ 1.150,15 e Código de Barra: 85870000011 1 50150096252 9 04010020252 6 40265295400 8 – conforme anexo “9. Guia GNRE NFE 191261”;

6. Comprovante de Pagamento referente a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Barra: 85870000011 1 50150096252 9 04010020252 6 40265295400 8 - Data de Pagamento: 23/07/2025, Total Recolhido: R\$ 1.150,15 – conforme anexo “10. Pgto. Guia GNRE NFE 191261”;

7. Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Receita: “100102”, Data de Vencimento: 23/07/2025, Documento de Origem: 191264, Valor Principal: R\$ 897,51, Total a Recolher: R\$ 897,51 e Código de Barra: 85830000008 4 97510096252 0 04010020252 6 40265296000 8 – conforme anexo “12. Guia GNRE NFE 191264”;

8. Comprovante de Pagamento referente a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Barra: 85830000008 4 97510096252 0 04010020252 6 40265296000 8 - Data de Pagamento: 23/07/2025, Total Recolhido: R\$ 897,51 – conforme anexo “13. Pgto. Guia GNRE NFE 191264”;

O valor total de R 3.104,42, pago pelo sujeito passivo corresponde ao valor do ICMS DIFAL, por isso, concordo com as alegações realizadas pela defesa.

O auto de infração nº 20252906300470, foi lavrado em 24/07/2025, conforme folhas 01 do anexo “20252906300470.pdf”. A notificação foi por AR nº YO053331097BR, e ciência via eletrônica com assinatura digital no auto de infração em 16/09/2025, conforme folhas 23 a 29 do anexo “20252906300470.pdf”. Os pagamentos do ICMS DIFAL foram realizados pelo contribuinte em 23/07/2025 através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”.

Como se pode observar o recolhimento do imposto pelo contribuinte ocorreu antes da autuação pelo fisco. A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

Lei 688/1996:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

Lembramos que o pagamento é uma das causa de extinção do crédito tributário, conforme especifica a artigo 156-I e artigo 113, § 1º do CTN, combinado com o artigo 11 do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Artigo 11 do RICMS/RO, § 1º do artigo 113 do CTN e artigo 156 - I:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Sendo a defesa considerada tempestiva, o crédito tributário extinto pelo pagamento espontâneo e o auto considerado improcedente devido a ocorrência do pagamento antes do início do procedimento fiscal do lançamento pela autuação.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste 21/04/2025 Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro o valor de R\$ 5.898,39 (Cinco mil, oitocento e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), extindo devido o pagamento integral,

configurando denúncia espontânea (art. 138, CTN), conforme demonstrado no julgamento e comprovantes anexos aos autos.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 03/11/2025.

**Augusto Barbosa Vieira Junior**

**JULGADOR DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**